



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01.546 de 20 18

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

69

PROJETO DE LEI Nº

PL

546/2018

*Determina a instalação de sanitários
municipais em logradouros municipais e
da outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Municipalidade de São Paulo fica obrigada a instalar, até o termino do exercício posterior à entrada em vigência desta lei, sanitários públicos dotados de chuveiros, nos seguintes logradouros municipais:

- a) Praça da Sé
- b) Praça da República
- c) Parque Dom Pedro II
- d) Praça da Bandeira
- e) Vale do Anhangabaú
- f) Luz
- g) Largo Santa Cecília

Art. 2º - A instalação dos equipamentos públicos mencionados no artigo primeiro desta lei poderá ser efetuada diretamente pela Municipalidade, indiretamente, mediante concessão, nos termos do quanto já disposto no ordenamento municipal vigente ou ainda, através de convênios com entidades interessadas na execução e manutenção dos equipamentos públicos.

Parágrafo único - A construção e a manutenção dos sanitários poderão ser custeadas mediante recursos auferidos através de veiculação publicitária nos equipamentos, respeitada a legislação vigente.

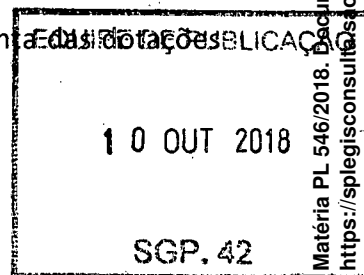
Art. 3º - Os sanitários previstos nesta lei funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia, de forma ininterrupta, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ORF - SGP.22 - 03/10/2018 - 16:04 - 008209 - 1/1

Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.com.br/leg.br/Home/AbirDocumento?pid=186137>



AN - 0220 - 2018 - 00000000 - 00000000

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 03 e folha de informação
sob n° 04 . 11 / 10 / 18
Ass: _____

Raimundo Antônio de Almeida
Assessor Parlamentar
GGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-546 de 20 18

fls. 2

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**MANOEL DEL RIO
VEREADOR**



Folha nº 03 do proc.
nº 01.546 de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo determinar que a Municipalidade de São Paulo instale e mantenha em funcionamento sanitários públicos dotados de chuveiro para atendimento da população.

São Paulo é a cidade brasileira que mais recebe turistas e por incrível que pareça, nas áreas centrais da cidade, não há um banheiro publico em funcionamento.

São Paulo também é a cidade brasileira com maior numero de deslocamentos diários de pessoas. No centro da cidade, são milhões de pessoas circulando diariamente desprovidas de qualquer sanitário público.

Com a presente proposta, a Municipalidade fica obrigada a instituir, no mínimo nos principais logradouros do centro da cidade, sanitários públicos dotados de chuveiro, proporcionando assim um mínimo de conforto à população.

Os sanitários instalados deverão funcionar 24 horas por dia, de forma ininterrupta e o custeio com sua construção e manutenção poderá ser com recursos da própria Municipalidade ou através de concessão pública, podendo haver exploração publicitária, nos termos do quanto previsto na legislação municipal.

Os sanitários também poderão ser construídos e mantidos por entidades do terceiro setor.

Desta forma, certo da compreensão dos Nobres Pares, solicito a aprovação desta importante matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 546 de 2018, 11 / 10 / 18 (a)

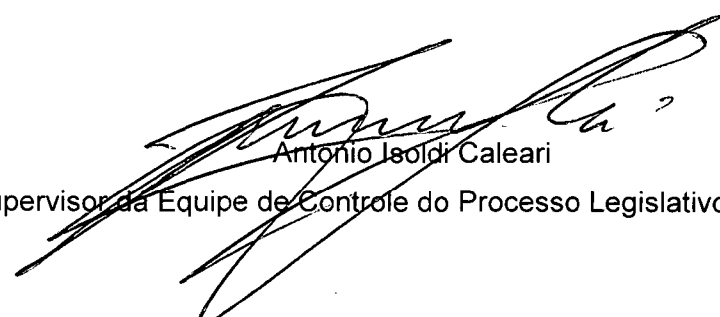
Raulo Leal de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	10 OUT 2018
Const., Just. e Leg. Particp.,	
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb	
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,	
Finanças e Orçamento.	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 10 / 18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOR DE PESQUISA E ASESORIA DE NÍVEL PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 11/01/18 16

PCP

SAIDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, o(s) documento(s) em anexo

Folhas de nº 05 - 06 de 20/01/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta

RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0546/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 5.145, de 15 de abril de 1957, que estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.156, de 01 de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitário público, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal prestar atendimento à população de rua, alterada pela Lei nº 16.607/16 e regulamentada pelo Decreto nº 40.232/2001;
- Lei Municipal nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua, integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde;
- Lei Municipal nº 15.918, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a construção de banheiros públicos nas regiões centrais dos bairros periféricos do município;
- Lei Municipal nº 16.520, de 22 de julho de 2016, que altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997;
- Lei Municipal nº 16.682, de 07 de julho de 2017, que altera a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, para inserir meta de atendimento mínimo a moradores de rua com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

dependência química, nos contratos de gestão celebrados entre o Poder Público e organizações sociais, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 53.795, de 25 de março de 2013, que institui o Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua;

- Decreto Municipal nº 57.069, de 17 de junho de 2016, que dispõe sobre os procedimentos e o tratamento à população em situação de rua durante a realização de ações de zeladoria urbana;

- Decreto Municipal nº 57.581, de 21 de janeiro de 2017, que introduz alterações no Decreto nº 57.069, de 17 de junho de 2016, dispondo sobre os procedimentos de zeladoria urbana em relação à abordagem das pessoas em situação de rua;

- Decreto Municipal nº 58.103, de 26 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica;

- PL 550/14, que dispõe sobre o "Cidadania Móvel" no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 849/17, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que oferecerem banheiros para uso público, e dá outras providências.

- PL 64/18, que dispõe sobre a construção de asilos na cidade de São Paulo, visando oferecer às pessoas de pobreza absoluta, em situação de rua, e seus animais de estimação, abrigo, sustento, educação, saúde e cuidados veterinários;

- PL 145/2018, que consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, e dá outras providências.

- PL 286/18, que dispõe sobre o "Programa Cidadania Móvel" no Município de São Paulo, e dá outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04.

São Paulo, 24 de novembro de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 30/11/18 às 17:30

~~Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi~~

Auxiliar Operacional

RF 11.328

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

QUINTO FORNICA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 07/12/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/12/2018 AO 13 HS

POR Bia

SAÍDA 18/12/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CELSO JATENE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 27/04/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/02/2019 AO 16h HS

POR Gustavo

SAÍDA 12/02/19 ÀS 14 H25 ASS: Gustavo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 a 08. Em 18/04/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0546-18

Folha nº 07 do
Processo nº 04-546/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 459/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0546/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Manoel Del Rio, que determina a instalação de sanitários públicos dotados de chuveiro em determinados logradouros da cidade, tais como Praça da Sé, Praça da República e Parque Dom Pedro II, dentre outros que especifica.

Segundo a iniciativa, a construção e manutenção desses equipamentos públicos poderão ser custeadas com recursos obtidos com publicidade.

Conforme a justificativa, São Paulo é uma das cidades brasileiras que mais recebe turistas no Brasil, assim como é a que conta com o maior número de deslocamentos diários de pessoas, com o acesso de milhões (sic) de pessoas aos locais centrais que deverão receber os banheiros com chuveiros.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor do projeto, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois invade seara privativa do Poder Executivo.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal), inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Chefe do Executivo – dentro da sua função de governar – estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar as ações que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

A Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:

- a) competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);
- b) atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);
- c) competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV);
- d) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais (art. 37, §2º, III); e
- e) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0546-18

Folha nº 08 do
Processo nº 07-546/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Neste ponto, oportunas as palavras de Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos. 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

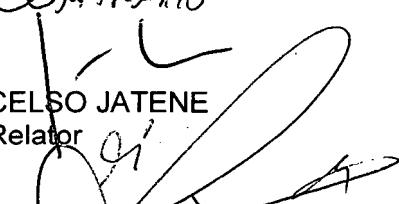
Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

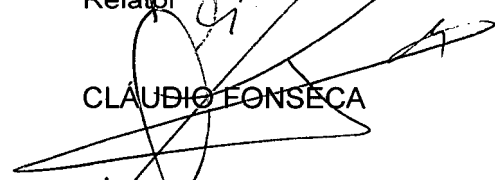
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/04/2019.


AURÉLIO NOMURA


RICARDO NUNES


CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

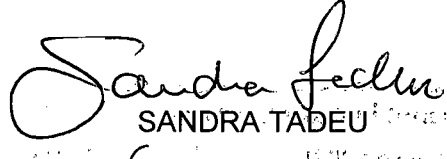

CELSO JATENE
Relator


CLAUDIO FONSECA


REIS
CONTRÁRIO


RINALDI DIGILIO


RUTE COSTA


SANDRA TADEU


CONTRÁRIO

RELATÓRIO Nº 679/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 04 / 19

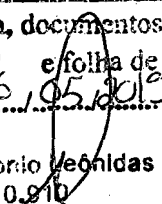
Pág. 129 Col. 2

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 

À SGP - 2

Em 22 / 04 / 19

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 09 a 10 e folha de
informação sob n° 16, 05/05/2019
Marcos Antonio Leônidas
RF 10.910 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 05	do Processo nº 01-511 de 2018
Marcos Antonio Leonidas Técnico Administrativo	

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Memo SGP.2 - nº 46/2019

À

Liderança do PT

Informo que o **PL 546/2018**, de autoria do ex-Vereador Manoel del Rio, que "DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS MUNICIPAIS EM LOGRADOUROS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", teve parecer pela **ILEGALIDADE** exarado em 17/04/2019 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 19/04/2019, p. 129, col. 2.

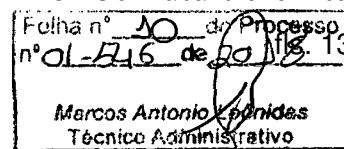
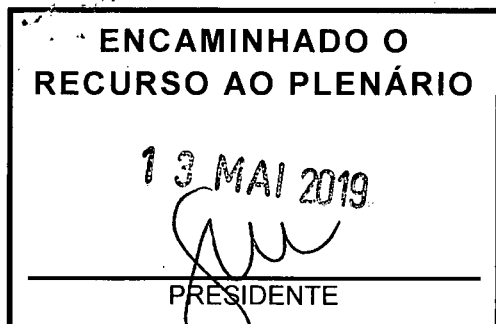
Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

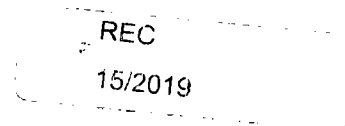
Carlos Eduardo de Araujo

Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM	26/4/19
Nome:	Alia Paula
RF:	24802
Assinatura:	



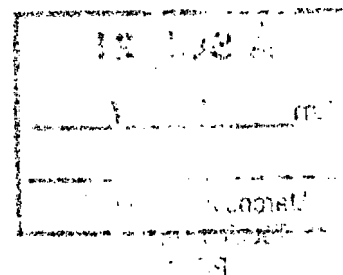
RECURSO



Tendo em vista o parecer pela **ILEGALIDADE** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 546/18 de autoria do **ex-vereador Manoel Del Rio**, na condição de líder da bancada do Partido dos trabalhadores, venho recorrer ao Egrégio Plenário, no prazo regimental.

Sala das sessões, em 08 de maio de 2019.

Ver. Alfrédinho
Líder da Bancada do PT



Anexo:

memo SGP 2. - nº 46/19 de 23 de abril de 2019



A SGP - 24

13/05/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

A SGP-21

Em 16/05/2019

Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910